



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5013939-57.2020.8.21.0015/RS

AUTOR: BOELTER-AGRO INDUSTRIAL LTDA. (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se do processo de autofalência de Boelter-Agro Industrial Ltda., cuja decretação ocorreu originalmente em 03 de novembro de 2005. Em virtude das regras de organização judiciária, os presentes autos foram redistribuídos da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí para este Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre.

Antes de consumada a redistribuição do feito, a Administração Judicial apresentou manifestação saneadora acompanhada de relatório circunstanciado. Naquela oportunidade, foram requeridas providências essenciais para o andamento do processo, consistentes na expedição de alvará para pagamento de credor trabalhista remanescente, na publicação de edital voltado à localização de credores trabalhistas que ainda não haviam sido encontrados, na retificação do plano de pagamento relativo aos créditos tributários, bem como no prosseguimento das medidas necessárias para o encerramento do feito.

Após a regular tramitação e redistribuição da demanda, os autos foram encaminhados com vista ao Ministério Público. Em seu parecer, o órgão ministerial destacou que a falência se encontra em fase final de processamento, uma vez que o quadro geral de credores já está devidamente homologado. O parecer do Ministério Público concluiu pela viabilidade e adequação de todos os pedidos formulados pela Administração Judicial, opinando favoravelmente à publicação do edital para localização dos credores e à continuidade dos pagamentos. Adicionalmente, sob o argumento de que houve movimentação expressiva de valores e depósitos judiciais ao longo do processo, recomendou a instauração de um incidente específico de prestação de contas, a ser processado em autos próprios, para fins de fiscalização contábil adequada.

Intimada para se manifestar sobre os termos do parecer ministerial, a Administração Judicial declarou concordância integral com a manifestação do Ministério Público, assumindo o compromisso de instaurar o incidente de prestação de contas em apartado. Para tanto, requereu a concessão do prazo de 15 dias para providenciar a organização das contas e a juntada dos documentos pertinentes, viabilizando o regular andamento do feito em direção ao seu encerramento.

Os autos vieram conclusos.

O procedimento falimentar se encontra em estágio avançado, restando apenas medidas de caráter instrumental e exauriente para que se possa promover o encerramento definitivo do feito, que tramita há mais de duas décadas. O quadro geral de credores está estabilizado e homologado, sem qualquer discussão pendente acerca de inclusão ou exclusão de créditos, o que confere segurança jurídica para as etapas finais de destinação de valores.

5013939-57.2020.8.21.0015

10112441723.V22



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No que tange aos requerimentos específicos formulados pela Administração Judicial, verifica-se que a expedição de alvará para o pagamento do credor trabalhista remanescente guarda perfeita consonância com a ordem de preferências estabelecida na legislação especial. De igual modo, a publicação de edital para a localização dos credores trabalhistas que ainda não forneceram seus dados bancários é medida que se impõe. Quanto à retificação do plano de pagamento dos créditos tributários e do crédito de restituição de titularidade da União, no valor de R\$ 136.001,86, a medida é oportuna e juridicamente viável, permitindo o ajuste técnico dos fluxos de pagamento de acordo com os recursos atualmente disponíveis nas contas judiciais vinculadas ao processo. Por fim, a instauração de incidente de prestação de contas em autos próprios, revela-se indispensável para a lisura do procedimento coletivo, sendo medida que atende aos princípios da cooperação processual, da eficiência e da celeridade, assegurando que o processo principal não seja sobrecarregado com debates estritamente contábeis.

Ante o exposto, determino as seguintes providências:

- a) autorizar a expedição do **alvará** requerido pela AJ para o pagamento do crédito trabalhista remanescente de Mário Isloei Veleza Hernandez, no valor de R\$ 4.589,06, em favor de Rosa Maria Zanotti Dutra (conta corrente n. 08.044411.0-4, Agência 0670, Banco Banrisul S/A), com débito na conta judicial n. 0670.972903.6.42;
- b) determinar a publicação de edital, com o prazo de sessenta dias, para a localização e intimação dos credores trabalhistas que ainda não apresentaram seus dados bancários, viabilizando o recebimento de seus respectivos créditos;
- c) acolher a retificação do plano de pagamento dos créditos tributários e autorizar o prosseguimento dos pagamentos pendentes, inclusive no que diz respeito ao crédito de restituição em favor da União no valor de R\$ 136.001,86;
- d) determinar que a Administração Judicial proceda à instauração de incidente de prestação de contas, por dependência e em autos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, devendo instruí-lo com todos os demonstrativos financeiros e documentos pertinentes à sua gestão;

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 12/08/2026, às 10:28:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112441723v22** e o código CRC **4856b16a**.

5013939-57.2020.8.21.0015

10112441723.V22